



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062485-26.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EMERSON FERREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1062485-26.2023 – GUARULHOS.

Apelante: Emerson Ferreira de Lima.

Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Juiz: **Paulo Rogério Bonini.**

Voto 38.339

RECURSO – Tempestividade – Conhecimento.

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Regularidade
– Razões recursais que impugnam, suficientemente,
a sentença – Preliminar afastada.

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS –
Retenção de valores em conta corrente utilizada para
depósito de salário – Contrato de cheque especial –
Legalidade do débito automático autorizado –
Exegese da solução do tema 1085 do STJ (recurso
repetitivo) – “São lícitos os descontos de parcelas de
empréstimos bancários comuns em conta-corrente”
– Ausência de ilícito passível de indenização por
dano moral – Exercício regular de direito –
Sentença de improcedência mantida – Recurso
desprovido.

1. A sentença de fls. 349/352, de relatório adotado, julgou improcedente ação indenizatória por danos morais movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios fixados em 10% do valor causa, observada

gratuidade.

Diz que o bloqueio total da sua remuneração causou danos graves, dificultando inclusive o tratamento de sua filha, que possui doenças graves e exige cuidados especiais. Assim, há responsabilidade objetiva do banco, que deve responder por danos morais. Alega que a retenção integral do salário, mesmo que contratualmente prevista, é ilegal e enseja indenização. Colaciona jurisprudência (fls. 355/359).

Veio resposta, com preliminar de ausência de dialeticidade (fls. 363/374).

Pelo despacho de fl. 377 foi determinada a manifestação do apelante sobre a tempestividade do recurso, com regular atendimento (fls. 380/382).

É o relatório.

2. O recurso é tempestivo. Consoante esclarecido a fls. 380/382 o apelo foi protocolado dentro do prazo legal. Portanto, é hipótese de conhecimento do recurso e exame do mérito correlato.

Afasta-se a preliminar apresentada pela ré de não conhecimento do recurso, pois o autor apresentou suas razões e requereu expressamente modificação da sentença, nos aspectos indicados. Houve atendimento ao que preceitua o art. 1.010, II a IV, do CPC e não se verifica o alegado intuito protelatório.

No mais, **recurso infundado**. Cuida-se de ação indenizatória por

dano moral decorrente do bloqueio integral de valores em conta corrente, oriundos de contrato de cheque especial. Relata o autor ter firmado contratos bancários com a ré, nas modalidades de conta corrente e cartão de crédito. Foi surpreendido ao verificar que o banco reteve a totalidade de seu salário (R\$1.761,81) para abater parte de uma dívida de R\$1.972,93, restando ainda um saldo devedor de R\$211,12. Sem receber qualquer quantia, foi forçado a firmar acordo para renegociar a dívida em 48 parcelas de R\$66,15. Alega que passou por dificuldades financeiras, precisando de ajuda de familiares para cobrir despesas básicas, além de enfrentar problemas com os cuidados de sua filha com necessidades especiais. Argumenta que o desconto não poderia ultrapassar 30% de seus rendimentos e, por isso, pediu indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contrato de cheque especial não se confunde com o empréstimo consignado, sendo este último caracterizado por previsão legal específica e desconto direto e previamente autorizado na folha de pagamento, o que não se verifica na espécie.

O contrato de cheque especial possui natureza diversa, consistindo em crédito rotativo vinculado à conta corrente, cuja utilização implica autorização tácita para débito automático dos valores devidos. Ainda que se admitisse, em tese, a aplicação do instituto da analogia, tal contrato se assemelharia, no máximo, a um empréstimo pessoal com previsão de desconto das parcelas diretamente em conta corrente, não se confundindo, portanto, com o empréstimo consignado.

Em solução recente de recurso repetitivo, de repercussão geral,

no **tema repetitivo 1.085 do STJ**, julgado em 09/03/2022, com publicação do acórdão em 15/03/2022, tendo como referência os REsp 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP, firmou-se a seguinte tese:

“são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento” (grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que a retenção de valores decorreu do exercício regular de cláusula contratual expressamente pactuada entre as partes, não havendo demonstração de abusividade ou ilicitude na conduta da instituição financeira. Ressalte-se que o bloqueio ocorreu sobre valores disponíveis em conta corrente, em decorrência da inadimplência no contrato de cheque especial. Ademais, não há nos autos prova de que o autor tenha procurado alternativas junto à instituição financeira para reescalonamento da dívida ou outro meio de evitar o débito automático, de forma a justificar a revisão da conduta da parte ré.

Diante desse contexto, inexistente ato ilícito apto a ensejar a responsabilização civil da instituição financeira com base na teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código do Consumidor. A retenção contratual de valores utilizados no limite do cheque especial, ainda que sobre verbas remuneratórias, não configura, por si só, ato ilícito indenizável, mormente diante da ciência inequívoca do contratante quanto às

regras de utilização e restituição do crédito disponibilizado.

Conforme consignado pelo magistrado, o autor contratou crédito rotativo (cheque especial) e autorizou o débito automático em conta. Constatou-se que o saldo da conta permaneceu negativo por diversos meses consecutivos, sendo o salário mensalmente utilizado para cobrir esse déficit. O banco, por sua vez, limitou-se a utilizar os depósitos efetuados para compensar o saldo devedor, prática comum no mercado bancário. Observa-se que o autor fazia uso recorrente do limite da conta, configurando-se como devedor habitual, e somente passou a questionar a legalidade da conduta da instituição financeira em setembro de 2023, embora a situação já perdurasse há considerável lapso temporal. Ressalte-se que o acordo celebrado entre as partes se referiu ao saldo remanescente da dívida da conta corrente e do cartão de crédito, sendo firmado após prolongado período de inadimplência.

A sentença, portanto, não se altera. E por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita (fls. 82/86).

3. Pelo exposto, conhece-se o recurso e se o desprovê.

Vicentini Barroso